



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 168 /2015
169ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE SESSÃO DE 17.12.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3584/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200909709
AUTUANTE: STÉLIO GIRÃO ABREU
RECORRENTE: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.

1. Aquisição de mercadorias sem nota fiscal. Comprovação através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). **2.** Exercício de 2006. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. **4.** Amparo legal: Artigos 139, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **6.** Recurso Voluntário conhecido e improvido. **7.** Decisão, por unanimidade de votos, pela **Parcial Procedência**, com fundamento no parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas. A Firma acima qualificada, promoveu entradas de mercadorias sem documento fiscal, no exercício de 2004, no valor de R\$ 31.608,86."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea a, da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Crédito Tributário: MULTA R\$ 9.482,65.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Relatórios das notas fiscais de entrada, saída e posição do inventário em 31/12/2004, além do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias e Termo de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal elencando diversas divergências no levantamento fiscal realizado e solicitando, essencialmente, a realização de perícia para correção das inconsistências. A julgadora singular acatou a solicitação da parte e encaminhou o processo à Célula de perícias e Diligências, nos termos de seu Despacho exarado às fls. 854 e 855.

Após a emissão do Laudo Pericial, fls. 857 a 862, que apontou uma nova base de cálculo no valor de R\$ 27.271,08, a julgadora monocrática manifestou-se pela parcial procedência do feito, adotando o valor destacado pela Perícia.

A Parte, irresignada com o resultado do julgamento singular, interpôs Recurso Ordinário, onde argumenta o que se segue:

- 1) Nulidade face as irregularidades constantes do Termo de Conclusão, por ausência dos dispositivos legais infringidos, Base de Cálculo e Alíquota Aplicável;
- 2) Nulidade por obscuridade na descrição da infração, uma vez que não há como a recorrente ter comprado mercadorias sem nota fiscal;
- 3) Nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa;
- 4) No mérito suscita a improcedência da autuação por inocorrência da conduta infracional imputada a autuada, em virtude de falhas ocorridas quando da conferência de dados e junção de mercadorias. Aponta, ainda, erros de digitação das entradas e dos estoques levantados;
- 5) Afirma, ainda que há discrepância entre o Relatório Fiscal e os Livros de Registro de Inventário de 2005 e 2006;
- 6) O método fiscal é imprestável para a realização do levantamento fiscal utilizado;
- 7) Solicita nova perícia, oportunizando a apresentação de provas.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Consultoria Tributária, em análise ao Relatório Totalizador Anual refeito pela Perícia, identificou que os novos valores não merecem alterações e emitiu parecer, opinando pela parcial procedência do feito, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de entradas de produtos sujeitos ao regime normal de tributação, constatada através do Sistema de Levantamento de Estoques, durante o exercício de 2006. Após o julgamento pela parcial procedência do auto de infração exarada em primeira instância, a Parte ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, na execução de Auditoria Fiscal na empresa supramencionada, empós exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, verificou que a mesma adquiriu mercadorias sem notas fiscais, durante o exercício de 2006, no montante de R\$ 32.583,07.

1. DAS NULIDADES SUSCITADAS

Em sua peça recursal, o contribuinte apresentou alguns argumentos requerendo a nulidade processual, os quais passamos a comentar.

1) Nulidade face as irregularidades constantes do Termo de Conclusão, por ausência dos dispositivos legais infringidos, Base de Cálculo e Alíquota Aplicável;

Inaceitável a afirmação da Parte, uma vez que depreende-se claramente do relato da infração, constante às fls. 02 dos autos, os valores utilizados como Base de Cálculo, a tipificação da infração e a penalidade aplicável ao caso, não havendo alíquota de imposto a ser cobrado, uma vez tratar-se de uma omissão de entradas de produtos sujeitos a tributação normal, o que ocasiona somente aplicação de multa de 30% (Artigo 123, Inciso III, "a" da



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

lei 12.670/96.

2) Nulidade por obscuridade na descrição da infração, uma vez que não há como a recorrente ter comprado mercadorias sem nota fiscal;

Impróprio o argumento da Recorrente, uma vez que foi oportunizado a mesma, através de realização de perícia, a apresentação de provas que pudessem elidir a acusação fiscal, e a perícia demonstrou que as razões apresentadas não foram suficientes para descaracterizar integralmente o lançamento fiscal, posto que restaram omissões não justificadas, razão da parcial procedência exarada na instância singular.

3) Nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa;

Foram oportunizadas à parte todos os prazos legais para que a mesma pudesse apresentar suas contra razões. Não constatamos qualquer violação a nenhuma das garantias constitucionais que pudessem impedir que a parte se manifestasse nos autos.

A acusação efetuada pelo agente do fisco está clara e precisa, com provas suficientes, conforme será exposto quando tratarmos das questões meritórias.

Por estas razões, afastamos inteiramente todas as nulidades suscitadas.

2. DO MÉRITO

Quanto ao mérito a questão não grafa necessidade de maiores esclarecimentos, por tratar-se de sistemática de trabalho utilizada amplamente pelos agentes do fisco cearense, denominada Sistema de Levantamento de Estoques.

Trata-se de método já consagrado pela fiscalização estadual, que verifica a existência de operações de aquisição ou venda de mercadorias sem nota fiscal, onde são computadas as movimentações de estoques através das entradas e saídas de mercadorias, estoques inicial e final.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Tal método, eventualmente, pode apresentar erros quando o lançamento dos dados for feito de forma equivocada.

No caso em tela, os documentos que embasaram o levantamento foram apresentados pelo próprio contribuinte que na peça impugnatória identificou algumas impropriedades e estas foram devidamente sanadas pela perícia.

Constam dos autos todos os relatórios que embasaram o levantamento efetuado, culminando com o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, fls. 865.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de entradas, o que significa aquisição de mercadorias sem nota fiscal, no valor total de R\$ 32.583,07. Após a realização de perícia e das correções feitas, foi emitido um novo totalizador, contemplando as imperfeições apontadas pelo contribuinte. Estas alterações importaram em um novo quadro que evidenciou omissões de entrada de produtos sujeitos a tributação normal, no valor de R\$ 27.271,08.

A Recorrente arguiu de forma genérica que as junções efetuadas causaram prejuízo ao levantamento, todavia não apresenta dados que possam ser convincentes deste argumento, tendo a mesma acompanhado ativamente toda a realização da perícia, momento em que poderia ter demonstrado tais imperfeições.

O RICMS caracteriza a omissão de entradas como infração. Para melhor demonstrarmos essa matéria, cita-se o art. 139 do Decreto 24.569/97 (RICMS), "*in verbis*", que impõe aos estabelecimentos adquirentes de mercadorias ou bens que exijam a documentação fiscal de seus fornecedores sempre que a legislação determinar sua emissão.

Art. 139 . Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Ressalta-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal de que a entrada de mercadorias nos estabelecimentos comerciais deve ser sempre acompanhada da respectiva nota fiscal.

No caso em tela não restaria outra escolha ao agente do fisco, senão realizar o lançamento de ofício. Lançamento este que, após as correções proporcionadas no curso do devido processo administrativo, confirmou-se parcialmente.

No tocante a adoção da base de cálculo, evidencia-se a percepção zelosa da julgadora singular, manifestada em julgamento, onde adotou a base de cálculo, corrigida pelo douto Perito. Desta feita, adotam-se os valores apresentados no mesmo.

Afastamos também o pedido de realização de nova perícia, por não encontrarmos elementos de provas suficientes no Recurso Interposto para demonstrar que o levantamento último, realizado pela perícia, estivesse eivado de vícios ou maculado por falhas que comprometessem sua integridade.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de entradas no exercício de 2006, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso Ordinário, dando-lhe provimento em parte, julgando **Parcial Procedente** o referido auto de infração, de acordo com a nova base de cálculo demonstrada no Julgamento Singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
BASE DE CÁLCULO: R\$ 27.271,08
MULTA: R\$ 8.181,32



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Em relação à preliminar de nulidade** suscitada em sessão, sob a alegação de impropriedade da metodologia utilizada pela fiscalização, em razão da ausência dos inventários inicial e final – Afastada, por unanimidade de votos, em razão de que a metodologia em questão constitui método consagrado pela fiscalização, e se aplica a empresas comerciais. **Em relação ao pedido de perícia formulado pela parte, às fls. 1080 e 1081 dos autos** - Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que não ficou demonstrado a ocorrência de erros que justificassem a realização de perícia. **Em relação ao mérito:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Talita Lima Amaro, que oralmente renunciou às preliminares de nulidade suscitadas no recurso ordinário.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Galou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

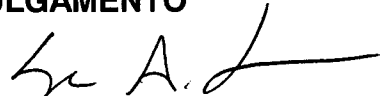

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

